

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SINDIMED - SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA, inscrito no CNPJ sob o n. 13.505.045/0001-60, com sede na Rua Macapá, n. 241, Ondina, Salvador, Bahia, vem, perante V.Exa., apresentar **NOTÍCIA DE FATO** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, com sede na 5ª Avenida do CAB, 560, Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador - Bahia, CEP: 41745-900o que faz nos termos adiante aduzidos.

1. DA SUMA FÁTICA

1.1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrarmos na notícia de fato propriamente dita, cumpre informarmos que o Noticiante procurou, previamente, o TJBA, para esclarecer os fatos adiante declinados.

Na oportunidade, buscou encaminhamento de dois ofícios que culminaram com a reunião presencial, evento que realizou-se em 25/04/2022, com a Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalhal, MD Juíza Especial da Presidência II.


O objetivo era buscar a compreensão acerca dos fatos e condutas comprovadamente adotadas contra os médicos sindicalizados adiante relacionados, os quais já haviam tentado obter (internamente) respostas dos seus superiores hierárquicos, mas sem êxito, sobre o porquê somente deles era cobrado o ponto eletrônico e o cumprimento das 30 horas.

Então, na reunião buscou-se entender a razão legal e os fundamentos jurídicos e administrativos de somente ser exigidos dos três médicos adiante listados, o (i) cumprimento da jornada de 30 horas e o (ii) ponto eletrônico. Enquanto, em relação

aos demais, também adiante relacionados, havia uma "flexibilização" quanto ao cumprimento de suas funções e as suas jornadas respectivas, sendo estes "direcionados" para lotações em setores que permitiam teletrabalho e sem exigência de ponto eletrônico.

E isto sem mencionar as (públicas e notórias) assunções, pelos médicos adiante relacionados, de outras atividades profissionais (acumulações de cargos também) fora do expediente do TJBA e em outras unidades de saúde, órgãos públicos e empresas.

Eis os trechos da ata da reunião realizada com a Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, sendo que – antes delas – foram, conforme dito antes, encaminhados dois ofícios (025/2021 e 325/2021) para buscar a solução do assunto:

	Assunto: Pedido de esclarecimentos do Sindicato dos Médicos da Bahia – SINDIMED. Carga Horária e Ponto Eletrônico dos Médicos do TJBA.	Data: 25/04/2022
	Redator: Lucca Celane	Local: Sala de Reuniões da AEPII

Participantes:

Juíza de Direito Rita de Cássia Ramos de Carvalho, Juíza Auxiliar Especial da Presidência II;
Augusto Jenuino Lacerda Santos - Diretor SINDMED
Alessandro B. de O Venas - Advogado SINDMED
Marcelo Neves Barreto - Advogado SINDMED
Lucca Celane de Abreu Dias, Assessor AEP II.

Inicialmente, foi informado pelo Senhor Advogado que representa, nesta assentada, os 04 (quatro) médicos que atuam no pronto atendimento do TJBA vinculados à DAS, e que, após a ciência pela Entidade de Classe, em setembro de 2021, sobre o suposto tratamento diferenciado entre os médicos do PA, NatJus e Junta Médica, foi encaminhada comunicação endereçada à Presidência deste Tribunal sobre aludida distinção.

Recepcionada a demanda pela Assessoria, a Senhora Juíza Especial da Presidência informou aos representantes do SINDMED que serão adotadas as providências necessárias à análise do questionamento apontado no Ofício nº 025/2022. Entendeu, ainda, que se fará necessária a análise dos questionamentos apresentados no Ofício nº 025/2022 pelas áreas técnicas deste Poder Judiciário, especialmente a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP e pela Consultoria Jurídica da Presidência - CONSU.

Como resultado desta já longeva reunião, o Noticiante recebeu um e-mail (aep2@tjba.jus.br), em 27/04/2022, mencionando que haveria nova reunião para tratar do assunto.

Acontece que este novo evento não ocorrera até a presente data. Do mesmo modo, nenhuma medida fora comunicada ao SINDIMED desde então.

Passado este tempo, os médicos sindicalizados comunicaram ao SINDIMED que passaram (somente eles) a serem sancionados com faltas e descontos em seus contracheques, em razão do não cumprimento da sua jornada de trabalho.

Ao que parece, com todo respeito, as sanções de alguma forma representaram, diretamente, uma resposta negativa à indagação primeva do Noticiante.

E, assim interpretada a conduta do Noticiado, outro caminho não restou senão a apresentação desta notícia de fato, para que sejam apurados os fatos ora declinados, bem assim a adoção de outras medidas perante os órgãos de controle do Estado da Bahia afetos ao objeto desta notícia de fato.

Contudo, é imperioso destacar que, malgrado os médicos sindicalizados e ora representados tenham contra si as sanções noticiadas, contra os demais médicos, de alguma forma unguídos sob algum tipo de proteção ou tratamento desigual (não isonômico), nada disso ocorre.

Adicione-se aos fatos acima indicados que servidores médicos exercendo cargo de confiança, de forma flagrante, pública e notória, não cumprem as suas jornadas de trabalho, máxime também não executam a dedicação exclusiva a que estão vinculados.

No entanto, contra eles a fiscalização, sanção e descontos nos contracheques jamais ocorre. Conduta diversa é aplicada contra os médicos adiante indicados, os quais já estão sofrendo os descontos nos seus proventos desde outubro de 2022.

Digno de nota que, em setembro (20/09/2022), houve um comunicado pelo GEFRE para que os registros nos pontos eletrônicos fossem cumpridos. Contudo, nada mudou e somente persiste a exigência, fiscalização e descontos em relação aos três médicos aqui mencionados.

Aos demais, aqui mencionados, prosseguem livremente a sua rotina de atendimentos em clínicas, instituições particulares e empresas permanecem iguais. Eis o trecho do comunicado:

Registros no sistema GEFRE

Secretaria de Gestão de Pessoas <segesp@tjbaotec.onmicrosoft.com>

Ter, 20/09/2022 19:22

Vimos por meio deste comunicar que a partir deste mês de setembro/2022, será computado, para fins de inclusão de desconto em folha, o saldo negativo decorrente de registros não gerenciados pelos gestores do grefe das unidades vinculadas à SEGESP. Reiteramos a necessidade do cumprimento, por parte dos servidores, do quanto determinado no Art. 8º do decreto judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, notadamente sobre a obrigação de efetuar o registro da presença:

Adiante, e quando forem mencionados os nomes de alguns servidores médicos, cujo desempenho de sua função está sendo conduzida pelos gestores de forma especial, serão indicados os locais onde atuam e seus horários.

E bastará, no curso deste inquérito, que V.Exa. determine encaminhamento de alguns ofícios para algumas clínicas, hospitais e empresas, questionando sobre os horários e dias de atendimento destes médicos, para que as respostas comprovem o que ora se afirma: os compromissos assumidos por estes médicos fora do TJBA impedem que estes cumpram as suas jornadas de trabalho.

1.2. DO TRATAMENTO DESIGUAL

A administração do Tribunal de Justiça da Bahia vem procedendo, há algum tempo, um tipo de gerenciamento sobre o cumprimento das jornadas de trabalho e da distribuição dos servidores médicos¹, especificamente aqueles ocupantes de cargos de ANALISTAS JUDICIÁRIOS – ÁREA DE APOIO – MÉDICOS, de forma **desigual** em relação a determinados outros servidores médicos do mesmo Tribunal.

Então, para alguns médicos é concedido o teletrabalho; não se exige deles o ponto eletrônico e há imensa flexibilidade para que possam exercer outras atividades, adentrando em suas cargas horárias, em postos que não exigem controle de jornada e nem as 30 horas.

Inclusive, para alguns médicos servidores, que exercem cargo de confiança e/ou chefia, e com jornadas de 40 horas, não existe fiscalização dos seus horários e jornadas e estes – conforme indicado nesta notícia – exercem atividades

¹ Art. 4º da Lei n. 6.677/1994: Os cargos de provimento permanente da administração pública estadual, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

noutras unidades médicas (clínicas e hospitais particulares) abertamente e em horários que conflitam com a sua carga horária.

Contudo, em relação aos médicos servidores adiante indicados, os quais já sofrem faltas e descontos nos seus contracheques, a fiscalização tem sido severa. Eis os médicos:

(i) José Vicente da Silva Neto², brasileiro, médico, portador do RG: 08958157-10 (SSP-BA), inscrito no CPF sob o nº 011308905-89, residente e domiciliado na Rua Marquês de Caravelas, nº 217, apt. 401, Barra, Salvador, Bahia, CEP: 40.140-241;

(ii) Railton de Oliveira Cordeiro, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 490.102.475-20, residente e domiciliado na Av Sete de Setembro, n. 2152, Edifício Golden Tower, Apt 401, Vitória, Salvador, Bahia e

(iii) Cristiano Gonçalves da Cruz³, brasileiro, médico, portador do RG n. 6702361-44 /SSP-BA, inscrito no CPF sob o n. 598.997.435-34, residente e domiciliado na Rua Desembargador Sálvio Martins, 66, Jardim Apipema, Salvador, Bahia, CEP 40155-580.

Em relação a estes, a administração do TJBA, em desacordo com os princípios da isonomia e impessoalidade, pilares da boa condução das atividades públicas, fiscaliza, aplica sanções, como faltas, e ocasiona os descontos sobre os seus proventos.

Então, e diante das situações aqui declinadas, indaga-se: quais as razões deste tratamento desigual precisamente em relação a estes médicos?

Vejamos.

Cumpre, antes, realizamos breves esclarecimentos sobre os setores do TJBA nos quais são exercidas atividades por ANALISTAS JUDICIÁRIOS – ÁREA DE APOIO – MÉDICOS.

Existe o (a) POSTO MÉDICO, onde há consultórios nos quais médicos realizam atendimentos de situações de urgências/emergências médicas, em regime de plantão presencial (as atividades desenvolvem-se de segundas às sextas-feiras, das

² 5º colocado no concurso público TJ-BA Edital nº 01, de 03/10/2014

³ 1º colocado no concurso público TJ-BA Edital nº 01, de 03/10/2014

08:00h às 18:00h) que possui, no momento, plantões cobertos por 03 médicos, com carga horária de 30 horas/semana e 01 médico, com carga horária de 05 horas/semana no posto médico.

Existe a (b) JUNTA MÉDICA⁴, onde são realizadas atividades ligadas à área de perícia médica, dentre elas a avaliação admissional/periódica e afins, e ainda atividades desempenhadas por médicos com carga horária de 30 horas/semana.

E, ainda, o (c) NAT-JUS⁵, setor que presta apoio técnico através da elaboração de pareceres que balizam decisões de magistrados acerca de processos na área de saúde, atividades estas desempenhadas por médicos com carga horária de 30 horas/semana em regime exclusivo de teletrabalho.

Os médicos deste setor, por exercerem as suas atividades de forma remota, não batem ponto eletrônico no sistema GEFRE e nem desempenham suas atividades em regime de escala fixa, pois possuem flexibilidade para elaborarem seus pareceres técnicos nos horários de suas conveniências.

Dito isso, temos que a **todos** os médicos servidores do TJBA é exigido o cumprimento de carga-horária semanal de 30 horas, **porém apenas em relação aos médicos lotados no posto médico há exigência do registro de ponto eletrônico, com cumprimento da carga horária exclusivamente presencial.**

A referida exigência – frise-se – é distinta da que é realizada para os demais médicos lotados nas outras unidades do TJBA.

Afora esta distinção que envolve médicos servidores de mesma função, eis outra situação, aqui exposta, somente para exemplificar. Atualmente, existem três servidores médicos que exercem função ou cargo de confiança no setor saúde do TJBA, sendo, também, servidores efetivos em secretarias do executivo estadual, quais sejam:

⁴ JUNTA MÉDICA - Neste setor estão os médicos realizam perícias médicas admissionais, por motivos de afastamento, aposentadoria e afins. Regime presencial, mas com horário marcado (poucas perícias por dia e os profissionais não precisam ficar na lotação até o final do horário de funcionamento do TJ-BA), que são João Dias de Andrade Filho; Luciana Rebouças de Araújo e João Machado.

⁵ NAT JUS - Estão lotados neste setor: George Cabral de Roma; Samanta Cardoso Góes e Karine Maria Schibelgs Alvares.

(i) Dr. Rogério Couto Tourinho⁶⁷⁸, matrícula n. 2134888, Diretor de Assistência à Saúde do TJ-BA, que é também médico efetivo da SESAB, lotado no HGE, cuja jornada é de segunda à sexta, de 13:00h às 18:00h, o qual exerce cargo de confiança e cumpre somente 20 horas semanais;

(ii) Dr. Leônidas Assis Garcia Rosa⁹¹⁰, matrícula n. 9680853, Coordenador de Assistência à Saúde da DAS do TJ-BA, é perito médico legal do DPT da SSP-BA, com jornada de segunda à sexta, de 08:00h às 13:00h, onde deveria cumprir carga horária semanal de 40 horas em regime de escala oficial de 24/72 horas, exercendo cargo de confiança e cumpre somente 20 horas semanais, e ainda acumula este cargo de confiança no TJBA (não efetivo - Dedicção Exclusiva e carga horária semanal de 40 horas, cujo cumprimento é improvável) e

(iii) Dr. João Dias de Andrade Filho¹¹¹²¹³, matrícula n. 8058369, Chefe da Junta Médica do TJ-BA (função de confiança no TJ-BA - Dedicção Exclusiva e carga horária semanal de 40 horas - que sabidamente não é cumprida) e acumula cargo de Perito Médico Legal do DPT, com carga horária semanal de 40 horas em escala oficial de 24/72 horas.

⁶ Este servidor atende como médico no IUB - Instituto de Urologia da Bahia, de terça a sexta, entre 7h e 13h.

⁷ Este servidor atende como médico na Cardiopulmonar (<https://www.cardiopulmonar.com.br/corpo-clinico/>)

⁸ Este servidor atende como médico e atua como Diretor Técnico da CAU – Clínica de Assistência em Urologia (<https://www.medguias.com.br/ba/Salvador/medicina/urologia/CAU-CLINICA-DE-ASSISTENCIA-EM-UROLOGIA>)

⁹ Este servidor atende na Clínica de Brotas

¹⁰ Este servidor possuía inquérito civil n. IDEA 003.9.61329.2019, que tramitou perante a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, no qual objeto a ser investigado era o acúmulo de funções:

Data da Conversão em Inquérito Civil/Instauração: 22 de setembro de 2021;

Noticiante: VALDIR CUSTÓDIO DOS SANTOS;

Interessado: A Sociedade

Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

A 4ª Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, considerando a necessidade da realização de diligências antes do efetivo arquivamento do procedimento no órgão/unidade, vem por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO pelo prazo de mais 01 (um) ano do(s) Inquérito Civil de IDEA 003.9.61329.2019, instaurado com objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa, através do acúmulo de cargos públicos, praticado pelo servidor **Leônidas Assis Garcia Rosa, lotado na Secretaria de Segurança Pública.**

Salvador, 23 de setembro de 2021

Andréa Scaff de Paula Mota

Promotora de Justiça

11

PA-17617/2011

João Dias de Andrade Filho, Escrevente de Cartório - Acumulação de cargos

Cuidando-se de procedimento referente à acumulação de cargos públicos, notifique-se o servidor para prestar esclarecimentos, podendo, inclusive, fazer a opção prevista em lei, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

¹² Graduado em Medicina pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública (1992). Realizou Residência Médica em Cirurgia Geral no Hospital Central Roberto Santos (RQE Nº 3361), Residência Médica em Urologia no Instituto de Urologia e Nefrologia em São José do Rio Preto - SP e Pós Graduação em Perícia Médica pela Universidade Gama Filho. Possui Título de Especialista em Urologia pela Sociedade Brasileira de Urologia (RQE Nº 4226) e Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas (RQE Nº 12988). Visiting Observer da Divisão de Cirurgia Urológica, do programa de Urologia de Harvard no Brigham and Women's Hospital em Boston, Massachusetts, USA. Atualmente é Diretor Médico da CAU-Clínica de Assistência em Urologia, Médico Legista - Departamento de Polícia Técnica Civil e Chefe da Junta Médica - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em urologia geral e perícias médicas. (<http://lattes.cnpq.br/6860271204836757>).

¹³ Este servidor atende entre terça e quinta, no turno da tarde no Hospital Aliança.

Outra questão importante a se mencionar nesta notícia de fato.

A distribuição dos médicos nos diversos setores do TJBA, dentre os quais verifica-se melhor condição de trabalho (inexistência de ponto eletrônico e realização de teletrabalho) **foi realizada – de forma dolosa – sem obediência a qualquer critério objetivo, vinculado à norma administrativa ou não.** Portanto, aos “eleitos” não se cobrou antiguidade; merecimento ou obediência à ordem classificatória em concurso público.

Vê-se, então, salvo melhor Juízo, que existe uma “casta” de servidores médicos que possuem uma condição mais favorável para exercerem as suas funções públicas, pois destes não lhes é cobrada a jornada completa; não se lhes aplicam faltas, muito menos descontos nos seus contracheques e são acomodados em “setores especiais”.

Com efeito, para os médicos que cumprem jornada de trabalho presencial no Posto Médico é exigido que tenha de bater ponto e cumprimento de três plantões de 10 horas em horário administrativo.

No entanto, em relação aos médicos lotados no NATJUS, por exemplo, as suas jornadas são cumpridas com teletrabalho, sem bater ponto e sem lhes exigir frequência, adaptando-se os seus horários conforme as suas conveniências.

Em determinado momento, o coordenador de assistência médica do TJBA, o Dr. Leônidas Assis Garcia Rosa comprometeu-se em abonar as faltas do 3º plantão semanal de 10 horas. Assim, e dentro do sistema GEFRE, este procedimento era permitido ser realizado, sendo realizado em determinado período.

Entretanto, em setembro de 2022, houve um comunicado expedido pela SEGESP sobre o encerramento desta possibilidade, donde as faltas não justificadas ao setor competente seriam registradas no assentamento funcional e realizado o desconto a partir de outubro de 2022, o que efetivamente ocorreu.

Ou seja, algumas reuniões internas foram tentadas para se discutir os assuntos aqui reportados, nas quais estiveram presentes, também, a Dra. Janaína

Barreto de Castro e Diana Vetter Vincis¹⁴, sendo esta última – apesar de função de coordenação – atua no setor privado de forma escancarada.

O intuito era a colocação contrária a tal duplicidade de tarefas exclusivamente exigidas para estes médicos aqui relacionados, quando, então, marcou-se uma reunião com diretor e a secretária da SEGESP.

Observa-se, então, que o tratamento isonômico não é observado, vez que toda as funções exercidas por médicos no TJBA deveriam ser desempenhadas de maneira isonômica por **todos** os médicos em **todos** os setores (escalas em todos os setores), pois assim todos teriam ônus e bônus de maneira igual e equânime, conforme suas competências.

Não há, portanto, que se alegar sobre juízo de conveniência e proporcionalidade acerca dos atos praticados pelos gestores de forma consciente e pensada.

2. DO DIREITO

2.1. DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA

Aqui um destaque introdutório: ainda que o art. 24 da Lei Estadual n. 6.677/94 estabeleça a carga horária de 30 horas semanais, existe norma federal que determina, para médicos, carga horária diversa, de 20 horas, conforme art. 8º, "a", da Lei n. 3.999/61.

Desconsiderando-se esta norma acima para efeito de argumento, existe, ainda, o descumprimento dos gestores do TJBA da norma contida no art. 1º do Decreto Judiciário do TJBA n. 244, de 30/03/2016, cujo texto cria dúvidas quando normatiza o registro e controle da frequência dos servidores do Poder Judiciário.

Vejamos:

Art. 1º. Todos os servidores ativos do Poder Judiciário estão sujeitos ao registro, controle e apuração da frequência, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto do caput deste artigo:

¹⁴ Participa atualmente da equipe médica da Wilson Sons, no TECON, Salvador, mas a sua carga horária é de 40 horas.

- I - ocupantes de cargo de provimento permanente;**
- II - ocupantes de cargo de provimento temporário;**
- III - servidores cedidos por outros órgãos ou à disposição deste Poder; e estagiários, no que couber. (grifos nossos).**

E, logo mais adiante, informa:

Art. 6º A frequência dos servidores será registrada em equipamentos de ponto eletrônico, por meio do Sistema de Gerenciamento de Frequência - Gefre.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de símbolos FC1 e FC2, bem assim aos Assessores de Juízes, Secretários Adjuntos de Câmara, aos que desempenham função de Gestor do Gefre e aos Oficiais de Justiça Avaliadores, quando em exercício regular de cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa.

Conforme se vê, o texto normativo especifica que estão sujeitos à referida norma **todos** os servidores, cujas exceções previstas na norma não são as que tem sido “beneficiadas” pelos atuais gestores. Este tratamento desigual, cujos critérios possuem subjetividade não respaldada na norma, implica em grave ilegalidade.

Ora, se são todos os servidores médicos, conforme determina o art. 1º do referido decreto, dúvidas não há a este respeito. Não há explicação lógica e nem legal para atuação diversa da que impõe a norma, como ocorre atualmente com os médicos aqui mencionados, evidenciando contra eles verdadeiro caso da exceção perpetrada pelo TJBA.

O fato noticiado, portanto, registra a existência injustificada de tratamento **diferenciado** realizado pela administração do TJBA em relação a determinados médicos, contra os quais já existem faltas e descontos nos contracheques.

O mesmo não ocorre com os demais servidores médicos da mesma categoria que os aqui mencionados, donde – salvo melhor Juízo – estamos diante de um caso de tratamento desigual de servidores com mesma função.

Não é demais salientar que **isonomia** significa igualdade de direito de todos perante lei. Então, o art. 5º, caput, da Constituição Federal, preconiza que todos

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, o tratamento desigual deve ser rechaçado, evitando-se a todo custo distinções seja de que natureza for.

Deste modo, distribuição e movimentação dos servidores médicos nos diferentes setores do TJBA é realizada sem o estabelecimento ou respeito a nenhum critério objetivo, desrespeitando ordem de antiguidade, classificação em concurso público¹⁵, critérios de eficiência e afins. Também, à luz do CNJ, não estaria esta prática em desacordo com o princípio da IMPESSOALIDADE, balizador do correto agir do administrador público.

Esclarecemos assim que, fica demonstrada que a distribuição e movimentação dos servidores médicos nos diferentes setores do TJBA é realizada sem o estabelecimento ou respeito a nenhum critério objetivo, desrespeitando ordem de antiguidade, classificação em concurso público, critérios de eficiência e afins. Também, à luz do CNJ, estaria esta prática em desacordo com ao princípio constante do art. 5º da nossa Carta Magna.

2.2. DA EXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dito isso, analisemos, pois, se as condutas dos gestores se aplicam à norma que dispõe sobre a improbidade administrativa, insculpido no §4º da art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Vejamos, agora, o que diz o art. 1º da Lei 8.429/1992 sobre a improbidade:

¹⁵ Art. 12 da Lei n. 6.677/94: A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, **obedecida a ordem de classificação** e o prazo de sua validade.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Saibamos quem são os sujeitos às sanções impostas nesta lei, conforme o art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma

de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

E, agora, entendamos quais as sanções, disciplinadas nos arts. 10 e 11 desta lei:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente,** perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...) (destacamos).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta **contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

(destacamos).

Adicionalmente, aplica-se ao presente caso a conduta tipificada no art. 192, IV, da Lei n. 6.677/94:

Art. 192 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

Eis o arcabouço normativo que se aplica aos casos ora noticiados.

É fato, então, que as condutas ora noticiadas causam danos ao erário e atentam contra os princípios da administração pública.

3. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e havendo, em nossa interpretação, prática da administração do TJBA que fere gravemente o princípio da isonomia no tratamento dos servidores públicos médicos, **requer o Noticiante que V.Exa. determine a instauração de inquérito civil** para fins de apurar a irregularidade da conduta dos gestores do TJBA acerca dos fatos ora informados, pois violam estes princípios da administração pública, dentre eles – e sem exaurir – os da moralidade e impessoalidade, verificando-se, ainda, a aplicação dos arts. 181; 181 e 192, IV, da Lei n. 6.677/94 contra os servidores com cargo de chefia.

Requer-se, ainda, que no curso do presente inquérito seja oportunizada a realização de novos requerimentos; encaminhamento de outros ofícios; juntada de documentos; marcação de audiências; inquirição de testemunhas, pugnando para que – observada a veracidade do que ora se apresenta – seja, por esta Procuradoria, adoção das medidas judiciais cabíveis.

Antecipadamente, e de logo se requer o encaminhamento de ofício às seguintes unidades de saúde ou clínicas ou órgãos públicos ou empresas adiante listadas, para fins de **(1)** apuração da carga horária ou jornada de trabalho; **(2)** os dias de trabalho exercidas pelos médicos durante a semana; **(3)** se algum deles atua como diretor técnico e **(4)** se, no caso dos órgãos públicos (“i, d”; “ii, a”; “iii, b”), houve relocação¹⁶ ou remoção¹⁷ ou acumulação¹⁸ de cargos por estes servidores:

¹⁶ Art. 49 da Lei n. 6.677/94: Relocação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração.

¹⁷ Art. 50 da Lei n. 6.677/94: Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

¹⁸ Art. 177 da Lei n. 6.677/94

(i) Dr. Rogério Couto Tourinho –

(a) IUB – Instituto de Urologia da Bahia: Rua Eduardo José dos Santos, n. 147, CEP.: 41940-455, Salvador, Bahia;

(b) Clínica de Brotas: Avenida Dom João VI, n. 468, CEP.: 40.285-0001, Brotas, Salvador, Bahia:

(c) Cardiopulmonar: Rua Ponciano Oliveira, n. 157, CEP.: 41.950-275, Salvador, Bahia.

(d) HGE – Hospital Geral do Estado: Av. Vasco da Gama, s/n, Brotas, CEP.: 40286-901, Salvador, Bahia;

(ii) Dr. Leônidas Assis Garcia Rosa –

(a) Departamento de Polícia Técnica – SSP/BA: Avenida Centenário, n. 990, CEP.: 40.155-150, Salvador, Bahia;

(iii) Dr. João Dias de Andrade Filho –

(a) CAU – Clínica de Assistência em Urologia: Avenida Juracy Magalhães Júnior, n. 2096, Rio Vermelho, CEP.: 40.023-490, Salvador, Bahia;

(b) Departamento de Polícia Técnica – SSP/BA: Avenida Centenário, n. 990, CEP.: 40.155-150, Salvador, Bahia, e

(c) Hospital Aliança: Av. Juracy Magalhaes Junior, n. 2096, 41.920-900, Salvador, Bahia.

(iv) Diana Vetter Vincis –

(a) TECON SALVADOR/WILSON SONS: Avenida Engenheiro Oscar Pontes, n. 97, Portões 2 e 3, Água dos Meninos, CEP.: 40.460-130, Salvador, Bahia.

Requer a juntada do instrumento de mandato no prazo previsto no art. 104, §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Pede deferimento.

Salvador, 25/11/2022.

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIMED

RITA VIRGÍNIA RIBEIRO MARQUES

P/P MARCELO NEVES BARRETO – OAB/BA 15.904